



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000259/90-14
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.153
RECURSO Nº : 112.267
RECORRENTE : MALHARIA ARP S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Embarque da mercadoria antes da emissão da Guia de Importação não caracteriza importação ao desamparo de GI ou documento equivalente se este foi apresentado junto com o despacho Aduaneiro. Não caracterizada a infração prevista no inciso II do art. 526 do RA/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SERGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 112.267
ACÓRDÃO Nº : 303-29.153
RECORRENTE : MALHARIA ARP S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara onde recebeu julgamento conforme o Acórdão 303-26.318, de 16 de abril de 1.991, ocasião em que, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para desclassificar a infração, do inciso II para o inciso VI, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Em vista do recurso especial da Fazenda Nacional, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão CSRF/03-1.151, em 22 de abril de 1.996, no sentido de “anular o Acórdão recorrido para que outro seja prolatado na boa e devida forma...” Entendeu o ilustre Relator e com ele o Egrégio Colegiado que a Câmara Recorrida havia ultrapassado sua competência ao reclassificar a penalidade aplicada (inciso II do art. 526 do RA) para o inciso VI do mesmo dispositivo legal, promovendo assim um lançamento indevido.

Posteriormente, verificado equívoco na redação do Acórdão, e em vista de agravo interposto pela repartição de origem, novo Acórdão proferiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, sob o número CSRF/03-02.805, de 7 de abril de 1.998, sendo corrigido o erro e reratificado o Acórdão anterior. O voto então proferido tem o seguinte teor:

“Cumprindo tal determinação, proponho seja mantida a decisão prolatada anteriormente, com o mesmo teor do voto ali colocado e, onde se lê o número do Acórdão da Câmara recorrida (303-26.516), seja substituído pelo número 303-26.318”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.267
ACÓRDÃO Nº : 303-29.153

VOTO

Trata-se da aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do art. 526 pelo fato de a mercadoria haver sido embarcada quando ainda o importador não dispunha de guia de Importação expedida pela CACEX o que só veio a ocorrer após a descarga no território nacional.

A Câmara tem entendido que esta multa não se aplica à espécie porque o fato ocorrido não corresponde à hipótese punida em a norma legal, ou melhor, por falta de tipicidade.

Concordo com o ilustre Relator do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de haver esta Terceira Câmara exorbitado da sua competência quando decidiu desclassificar a penalidade, mudando o número do inciso punitivo.

Quanto à questão do processo, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator